GOVERNO DE PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

RERAE - Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas Aplicado ao Setor Pecuário

DL n.º 165/2014 de 5 de novembro

e

Portaria n.º 68/2015, de 9 de março

Braga - 3 junho 2015

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

ÍNDICE

1. Competências da DGADR

2. RERAE – Regime Excecional de Regularização da Atividades Económicas – <u>aplicado à atividade pecuária</u>

3. Portaria n.º 68/2015 de 9 de março

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Objetivos

- Dar a conhecer o RERAE às Câmaras Municipais (CM)

- Propor um trabalho conjunto entre DGADR/DRAP/CM, enquanto entidades com responsabilidade no RERAE

- Disponibilidade da DRAP e DGADR para colaborar com as CM na implementação do RERAE

1. COMPETÊNCIAS DA DGADR

DGADR:

Entidade responsável pelo Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária (NREAP) (DL 81/2013):

a) **Coordenação** da aplicação do Novo Regime de Exercício da Atividade Pecuária a nível nacional;

b) **Promoção** da implementação dos procedimentos NREAP;

c) **Emissão** e **publicitação** de orientações e normas técnicas do NREAP (Entidades Coordenadoras/DRAP e Setor Pecuário);

d) **Preside** a **Comissão de Acompanhamento do Exercício das Atividade Pecuárias** (CAEAP) **e do** (NREAP).

2. RERAE – REGIME EXCECIONAL DE REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS – Aplicado à atividade pecuária

O QUE É?

Regime excecional e transitório que estabelece

procedimentos de regularização/alteração/ampliação aplicáveis à atividade pecuária (entre outras)

2.1 OBJETO

PARA QUÊ?

- Cria uma oportunidade para que:

Os operadores pecuários promovam a **regularização/alteração/ampliação** do exercício da sua atividade, em conformidade com

- IGT
- RESTRIÇÕES SERVIDÕES DE UTILIDADE PUBLICA
- OUTRAS CONDICIONANTES

2.2 VANTAGENS DA REGULARIZAÇÃO

PORQUÊ?

- Possibilidade do licenciamento das atividades pecuárias e das alterações pretendidas;
- Acesso às medidas do PDR2020 e implementação de projetos de investimento;
- Criação de emprego;
- Na falta de prova de documento habilitante do exercício da atividade, o operador pecuário poderá não receber a última tranche de ajudas e ter de devolver os montantes já concedidos;
- Possibilidade de melhoria do desempenho ambiental.

2.3 ÂMBITO DA APLICAÇÃO

QUEM BENEFICIA?

- **Atividades pecuárias**
- Atividades industriais
- Operações de gestão de resíduos
- Revelação e aproveitamento de massas minerais –(pedreiras)

2.4 UNIVERSO DAS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO (1)

EM ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 2 ANOS

à data da apresentação do pedido

Em atividade

Suspensa há menos de um ano

Suspensa por um período máximo de 3 anos, autorizada pela DRAP

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

2.4 UNIVERSO DAS EXPLORAÇÕES PECUÁRIAS PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO (2)

EM ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 2 ANOS

SEM TÍTULO

SEM DESCONFORMIDADE

EM DESCONFORMIDADE
Para cumprimento de requisitos legais

COM TÍTULO VÁLIDO

MANTER ATUAL ATIVIDADE

ALTERAR ou AMPLIAR ATIVIDADE

EM DESCONFORMIDADE

IGT/ RJUE

SERVIDÕES

RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

construções/parcelas

2.5 PROCEDIMENTO CONJUNTO

Podem ser apresentados conjuntamente, por mais do que um requerente, pedidos de regularização, alteração ou ampliação, para diferentes explorações, desde que integrados no mesmo setor e localizados no mesmo concelho.

Os pedidos apresentados conjuntamente dão lugar a um único procedimento do Plano Municipal aplicável.

2.6 – FASES DO PROCESSO RERAE (desconformidades territoriais)

FASES DO PROCESSO E IDENTIFICAÇÃO DAQUELAS EM QUE INTERVÊM AS CÂMARAS MUNICIPAIS

1ª FASE -> Reconhecimento do interesse público municipal

2ª FASE –> Submissão do pedido de regularização na DRAP, acompanhado da certidão de reconhecimento do interesse público municipal

3ª FASE -> DRAP disponibiliza o pedido de regularização e os elementos instrutórios às **entidades que se terão de os analisar e de se pronunciar** –> **Análise pelas Entidades**

4ª FASE – > **Conferência Decisória: ponderação e deliberação**

5ª FASE -> Notificação da deliberação aos interessados

6.ª FASE -> Adaptação do operador pecuário à deliberação

7.ª FASE -> **Adequação/suspensão dos IGT e/ou SRUP pelas entidades competentes**

8.ª FASE →Legalização urbanística

9.ª FASE -> Requerente Inicia o procedimento para título definitivo, ao abrigo do NREAP

2.6.1– FASES DO PROCESSO RERAE em que intervem a CM

1ª FASE -> Reconhecimento do interesse público municipal
- OPERADOR PECUÁRIO
- CÂMARA MUNICIPAL

3ª FASE -> Entidades analisam processo antes da Conferência Decisória

4ª FASE – > Conferência Decisória: ponderação e deliberação
- CÂMARA MUNICIPAL
- RESTANTES ENTIDADES DA CONF.DEC

7.ª FASE -> Adequação/suspensão dos IGT e/ou SRUP pelas entidades competentes
- CÂMARA MUNICIPAL
- OUTRAS ENTIDADES

8.ª FASE → Legalização urbanística
- OPERADOR PECUÁRIO
- CÂMARA MUNICIPAL

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

2.6.2– PROCEDIMENTOS: 1ª FASE - RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL NA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE PECUÁRIA

COMO PROCEDER?

QUANDO HÁ DESFONFORMIDADES COM IGT/SERVIDÕES/RESTRIÇÕES:

REQUERENTE -> OPERADOR PECUÁRIO

1º FASE

APRESENTA UM REQUERIMENTO
À CÂMARA MUNICIPAL SOLICITANDO
O RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL
NA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE PECUÁRIA

2.6.2 – PROCEDIMENTOS: 1ª FASE - RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL NA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE PECUÁRIA

REQUERENTE APRESENTA UM REQUERIMENTO
À CÂMARA MUNICIPAL SOLICITANDO
O RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL
NA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE PECUÁRIA

NUMA TENTATIVA DE HOMOGENEIZAR
PROCEDIMENTOS A NÍVEL NACIONAL
A DGADR COM A COLABORAÇÃO DO GTNREAP
DESENVOLVEU UMA
PROPOSTA DE MODELO DE REQUERIMENTO

2.6.2 – PROCEDIMENTOS: 1ª FASE - RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL NA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE PECUÁRIA

1ª FASE

MODELO DE REQUERIMENTO PARA RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL

MINUTA

ANEXO

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

2.6.2 – PROCEDIMENTOS: 1ª FASE - RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL NA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE PECUÁRIA

1ª FASE

APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO NA CÂMARA MUNICIPAL

↓

ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL (AM)

↓

EMISSÃO DE CERTIDÃO REFERENTE AO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL NA REGULARIZAÇÃO

A AM decide quem reúne as condições mínimas para se regularizar

2.6.2 – PROCEDIMENTOS: 1ª FASE - RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL

1ª FASE

ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

INTERESSE SOCIAL

INTERESSE ECONÓMICO

2.6.2 – PROCEDIMENTOS: 1ª FASE - RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL

ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL:

INTERESSE ECONÓMICO

O valor de produção de bens e serviços da atividade económica desenvolvida na exploração pecuária

Produtos produzidos

A faturação associada à atividade pecuária dos últimos dois anos

Os impactos em atividades conexas, a montante ou a jusante.

2.6.2 – PROCEDIMENTOS: 1ª FASE - RECONHECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL

ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL:

INTERESSE SOCIAL

- O n.º de postos de trabalho já criados e eventuais estratégias a implementar para a criação ou qualificação de emprego direto local
- Relevância Local
- Prémios
- Louvores e outros

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

2.6.3 - PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E DE DECISÃO

3.ª FASE

ANÁLISE

Apreciação isolada, *i.e.*, pela entidade competente, s/ prejuízo das normas legais e de direito aplicáveis

Disponibilização, pela DRAP, do <u>REQUERIMENTO e ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS</u> às entidades c/ competências atribuídas (incluindo as responsáveis pelos IGT, Servidões e Restrições de Utilidade Pública), caso seja essa a desconformidade

4ª FASE

DECISÃO

Realização <u>CONFERÊNCIA DECISÓRIA</u> pela DRAP e demais entidades: **apreciação integrada e ponderada**

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

2.6.4 - CONFERÊNCIA DECISÓRIA:

Enquadramento:

-Simplificação
- Poupança recursos
-Agilização
-Análise ponderada

Entidade Responsável

Quem é convidado?

Ajuda das Câmaras

Quando ocorre?

Ponderação da decisão

Notificação da decisão

Ao operador pecuário

Às entidades

2.6.4 - CONFERÊNCIA DECISÓRIA: Enquadramento e Entidade Responsável

• CONTEXTO:

Num contexto de simplificação de procedimentos e eficiência de recursos, procede-se à realização de uma **conferência decisória**.

• QUEM CONVOCA E QUANDO SE REALIZA:

A DRAP procede, **no prazo de 30 dias após o pedido**, à realização desta **conferência decisória.**

• QUANDO CONVOCA:

A convocatória deve ser realizada com a antecedência **mínima de 20 dias**, juntamente com o envio de toda a documentação necessária para a apreciação do pedido.

2.6.4 - CONFERÊNCIA DECISÓRIA

• DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE**:**

Até 5 dias antes da data marcada, as entidades convocadas devem designar o seu representante e remeter à entidade coordenadora o documento comprovativo da delegação ou subdelegação.

• PRESENÇAS OBRIGATÓRIAS:

A **conferência decisória** apenas se pode realizar caso se encontrem presentes e devidamente mandatados os representantes de 2/3 das entidades convocadas.

2.6.4 - CONFERÊNCIA DECISÓRIA:

QUANDO NÃO É CONVOCADA UMA ENTIDADE:

Não há lugar à convocatória das entidades quando o pedido de regularização seja acompanhado de:

• Parecer, autorização, aprovação ou outro título legalmente exigido, válido e eficaz, desde que se mantenham os respetivos pressupostos de facto e de direito; ou

•Relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável nas áreas técnicas, elaborado por entidade acreditada, quando legalmente admitido.

2.6.4 - CONFERÊNCIA DECISÓRIA: quem é convocado?

Sempre que haja desconformidades com os instrumentos de gestão territorial ou com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, são obrigatoriamente convocadas:

- CM
- CCDR
- Entidade responsável pela elaboração do PEOT
- Entidade responsável pela servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, em função da natureza da desconformidade.

2.6.4 - CONFERÊNCIA DECISÓRIA – PONDERAÇÃO

A **ponderação** da regularização, alteração ou ampliação, por referência aos IGT, servidões ou restrições tem em conta os seguintes aspetos:

a) Os impactes da manutenção da instalação ou da sua alteração ou ampliação, na perspetiva de:

i. ordenamento do território,

ii. segurança de pessoas e bens,

iii. regimes de salvaguarda dos recursos,

iv. valores naturais e culturais, bem como

v. dos interesses públicos subjacentes à servidão administrativa ou restrição de utilidade pública em causa;

2.6.4 - CONFERÊNCIA DECISÓRIA – PONDERAÇÃO

b) As medidas e os procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactes decorrentes da manutenção ou da alteração ou ampliação do estabelecimento ou da instalação, designadamente, em matéria de gestão ambiental;

c) A necessidade de manutenção, alteração ou ampliação da atividade, por motivos de interesse económico e social;

d) Os custos económicos, sociais e ambientais da desativação do estabelecimento ou da cessação da atividade;

2.6.4 - CONFERÊNCIA DECISÓRIA – PONDERAÇÃO

e) A ausência de soluções alternativas que minimizem os efeitos referidos na alínea anterior e a possibilidade de adoção das medidas referidas na alínea b);

f) A impossibilidade ou excessiva onerosidade da deslocalização do estabelecimento para local adequado no mesmo concelho ou nos concelhos vizinhos.

2.6.4 - CONFERÊNCIA DECISÓRIA – DELIBERAÇÃO FINAL

Após a **conferência decisória** e ponderados os interesses :

- é proferida uma deliberação final,
- tomada por maioria dos votos dos membros presentes,
- pode ser : favorável, favorável condicionada ou desfavorável.

No caso de ser favorável condicionada, são fixadas as medidas corretivas, num prazo máximo de 2 anos

2.6.4 - CONFERÊNCIA DECISÓRIA – DELIBERAÇÃO FINAL

•EXCEÇÕES AO VOTO DE MAIORIA - Quando esteja em causa:

a) Uma zona de proteção de imóveis, sítios ou conjuntos classificados ou em vias de classificação, ou

b) Uma servidão militar.

a deliberação favorável depende do voto favorável do representante do membro do Governo responsável pela área.

2.6.4 - CONFERÊNCIA DECISÓRIA – DELIBERAÇÃO FINAL

A deliberação final

5 dias

é notificada ao requerente e às entidades competentes, pela DRAP

Quem pode recusar a deliberação final?

O membro do Governo competente, num prazo de 30 dias após a sua notificação da deliberação, mediante decisão fundamentada, pode recusar a promoção da alteração, revisão ou elaboração do PEOT.

7.ª Fase – Adequação/suspensão dos IGT e/ou SRUP pelas entidades competentes

Deliberação Favorável ou Favorável Condicionada da CD

IGT

Alteração, revisão ou elaboração do IGT em conflito.

Nota: no caso dos **PEOT**, há a possibilidade do membro do governo, com competência atribuída, de recusa, mediante decisão fundamentada.

Caso a alteração, a revisão ou a elaboração do novo plano não seja aprovada até à emissão de título definitivo,

pode ser determinada a **suspensão** do IGT vinculativo dos particulares e decretadas medidas preventivas, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SARUP)

Alteração da delimitação, da SRUP.

Nos casos em que a alteração da delimitação da SARUP não seja promovida pelas entidades responsáveis até ao termo do prazo para ser requerido o título definitivo,

a deliberação favorável, ou favorável condicionada, constitui fundamento bastante para o reconhecimento de **relevante interesse público**, no âmbito dos regimes jurídicos aplicáveis.

8.ª Fase – Legalização Urbanística

2.7 - PRAZOS

QUANDO ?

O RERAE entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2015;

Os operadores pecuários deverão submeter o respetivo pedido de regularização, até 2 de janeiro de 2016;

O PGEP, se aplicável, deve ser apresentado no prazo máximo de 6 meses contados a partir da notificação da deliberação da Conferência Decisória.

2.7 - PRAZOS

No caso de decisão favorável ou favorável condicionada, em sede de conferência decisória:

⇒ **Fixação de um prazo Máx. de 2 anos**

-contado a partir da data em que o requerente é notificado da deliberação da conferência decisória

- até ao termo do qual o requerente deve iniciar o procedimento NREAP, com vista à obtenção do título de exercício da atividade, sob pena de caducidade do mesmo

2.8 - REINÍCIO DA ATIVIDADE

As explorações pecuárias podem retomar a atividade, mediante:

-Recibo comprovativo da apresentação do pedido que constitui título provisório.

-O reinício fica condicionado à obtenção da respetiva **Marca de Exploração** e do N.º de Registo de Exploração – **NRE**.

2.9 - SUSPENSÃO DE CONTRAORDENAÇÕES

Os processos de contraordenação por falta de título, por violação de normas ambientais ou relativas ao Ordenamento do Território pendentes à data da apresentação do pedido <u>são suspensos desde que não tenham transitado em julgado</u>.

Os procedimentos iniciados após a apresentação do pedido são suspensos, na data da emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido

2.10 - PORTARIA 68/2015 DE 9 DE MARÇO

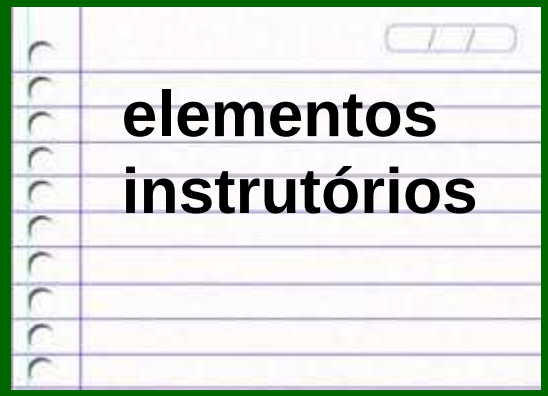

Pedidos:

- **Regularização**
- **Alteração**
- **Ampliação**

Explorações de atividades pecuárias

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Desafios propostos:

•Reforço da articulação - maior proximidade, entre as diferentes Entidades intervenientes no RERAE: DRAP / Câmaras Municipais

• Informação aos Operadores Pecuários (OP) sobre o RERAE

•Convite à solicitação do Reconhecimento do Interesse Público Municipal pelos OP

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

DGADR Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Para mais informações - Sites da DGADR e DRAPNORTE

GOVERNO DE PORTUGAL
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

DGADR
Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

OBRIGADA PELA ATENÇÃO

NREAP
REGIME DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PECUÁRIA

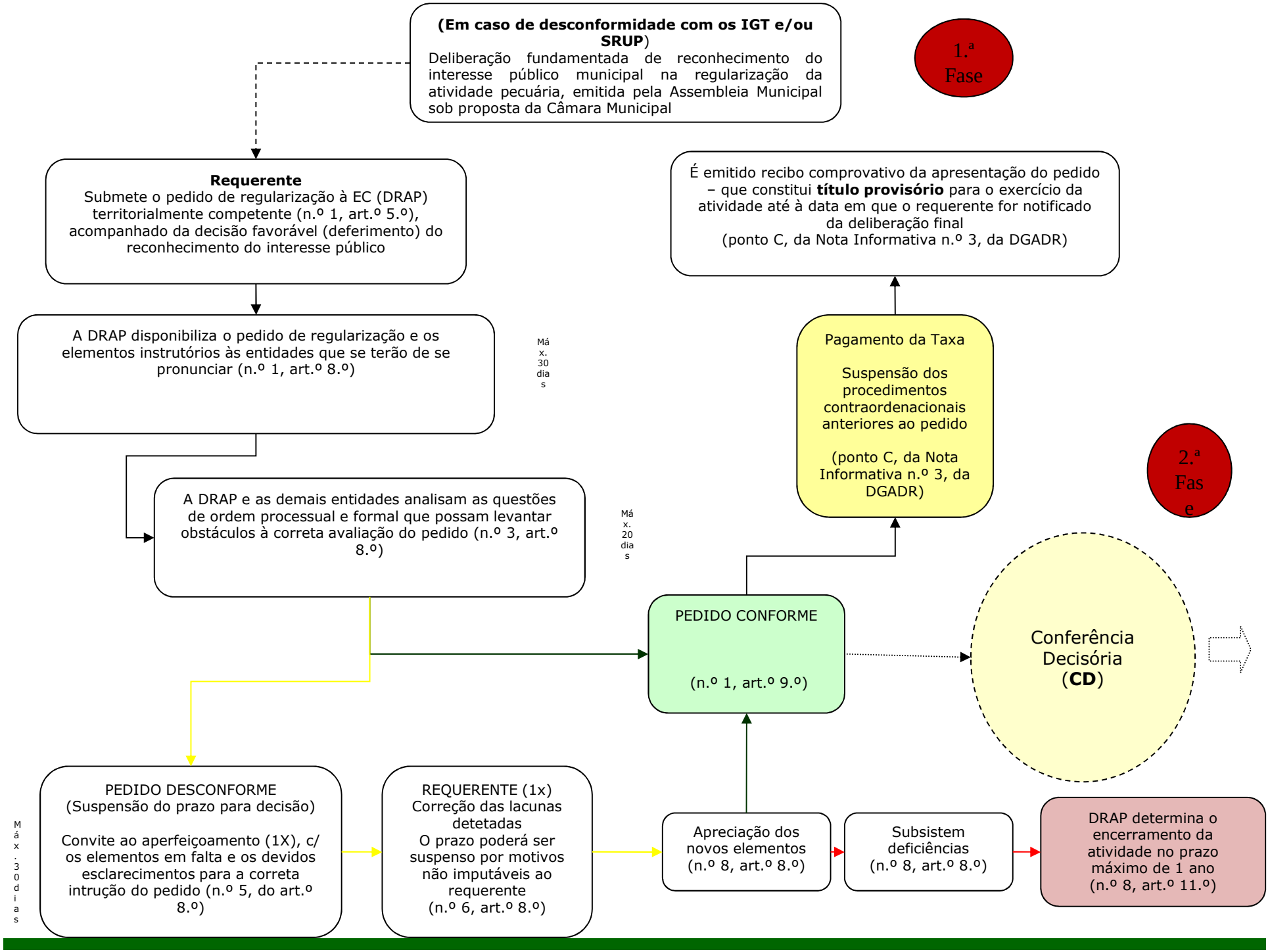
(Em caso de desconformidade com os IGT e/ou SRUP)
Deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização da atividade pecuária, emitida pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal
1.ª Fase
Requerente
Submete o pedido de regularização à EC (DRAP) territorialmente competente (n.º 1, art.º 5.º), acompanhado da decisão favorável (deferimento) do reconhecimento do interesse público
É emitido recibo comprovativo da apresentação do pedido – que constitui título provisório para o exercício da atividade até à data em que o requerente for notificado da deliberação final
(ponto C, da Nota Informativa n.º 3, da DGADR)
A DRAP disponibiliza o pedido de regularização e os elementos instrutórios às entidades que se terão de se pronunciar (n.º 1, art.º 8.º)
Máx. 30 dias
Pagamento da Taxa
Suspensão dos procedimentos contraordenacionais anteriores ao pedido
(ponto C, da Nota Informativa n.º 3, da DGADR)
2.ª Fase
A DRAP e as demais entidades analisam as questões de ordem processual e formal que possam levantar obstáculos à correta avaliação do pedido (n.º 3, art.º 8.º)
Máx. 20 dias
PEDIDO CONFORME
(n.º 1, art.º 9.º)
Conferência Decisória (CD)
PEDIDO DESCONFORME
(Suspensão do prazo para decisão)
Convite ao aperfeiçoamento (1X), c/ os elementos em falta e os devidos esclarecimentos para a correta intrução do pedido (n.º 5, do art.º 8.º)
Máx. 30 dias
REQUERENTE (1x)
Correção das lacunas detetadas
O prazo poderá ser suspenso por motivos não imputáveis ao requerente
(n.º 6, art.º 8.º)
Apreciação dos novos elementos
(n.º 8, art.º 8.º)
Subsistem deficiências
(n.º 8, art.º 8.º)
DRAP determina o encerramento da atividade no prazo máximo de 1 ano
(n.º 8, art.º 11.º)

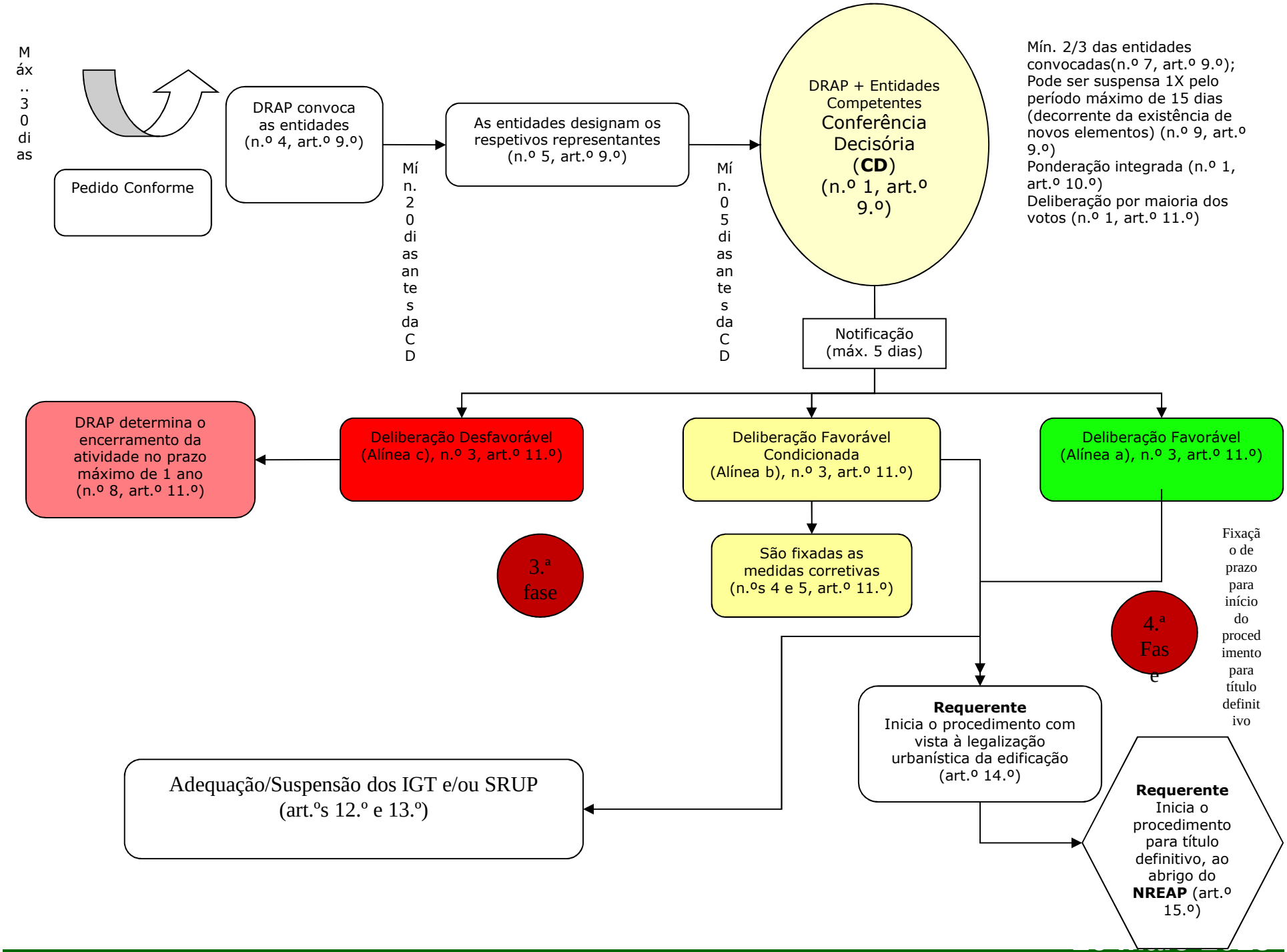
Máx. 30 dias
Pedido Conforme
DRAP convoca as entidades (n.º 4, art.º 9.º)
Mín. 20 dias antes da CD
As entidades designam os respetivos representantes (n.º 5, art.º 9.º)
Mín. 05 dias antes da CD
DRAP + Entidades Competentes
Conferência Decisória (CD) (n.º 1, art.º 9.º)
Mín. 2/3 das entidades convocadas(n.º 7, art.º 9.º);
Pode ser suspensa 1X pelo período máximo de 15 dias (decorrente da existência de novos elementos) (n.º 9, art.º 9.º)
Ponderação integrada (n.º 1, art.º 10.º)
Deliberação por maioria dos votos (n.º 1, art.º 11.º)
Notificação (máx. 5 dias)
Deliberação Desfavorável (Alínea c), n.º 3, art.º 11.º)
DRAP determina o encerramento da atividade no prazo máximo de 1 ano (n.º 8, art.º 11.º)
3.ª fase
Deliberação Favorável Condicionada (Alínea b), n.º 3, art.º 11.º)
São fixadas as medidas corretivas (n.ºs 4 e 5, art.º 11.º)
Deliberação Favorável (Alínea a), n.º 3, art.º 11.º)
Fixação de prazo para início do procedimento para título definitivo
4.ª Fase
Requerente Inicia o procedimento com vista à legalização urbanística da edificação (art.º 14.º)
Requerente Inicia o procedimento para título definitivo, ao abrigo do NREAP (art.º 15.º)
Adequação/Suspensão dos IGT e/ou SRUP (art.ºs 12.º e 13.º)

1.ª Fase - Reconhecimento do Interesse Público Municipal

(Em caso de desconformidade com os IGT ou SRUP)

Deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização da atividade pecuária, emitida pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal

a) Receção do Pedido

b) Submissão a reunião de câmara p/ votação e aprovação

c) Submissão do processo à Assembleia Municipal

Interesse Económico

Interesse Social

- O valor de produção de bens e serviços da atividade económica desenvolvida na exploração pecuária;
- Produtos produzidos
- A faturação associada à atividade pecuária dos últimos dois anos
  Os Impactos em atividades conexas, a montante ou a jusante;
- O n.º de postos de trabalho já criados e eventuais estratégias a implementar para a criação ou qualificação de emprego direto local;
- Relevância Local;
- Prémios;
- Louvores, Etc…

d) Emissão de Certidão

Prazo máximo de 90 dias úteis (a título indicativo)

Intervenientes diretos:

- Câmara Municipal
- Assembleia Municipal
- Requerente

2.ª Fase – Conferência decisória (CD)

Sempre que a localização da exploração, alteração e ampliação pretendidas sejam desconformes com os IGT são obrigatoriamente convocadas a **Câmara Municipal**, a **CCDR**, **a entidade responsável pelo plano especial de ordenamento do território**, e a **entidade responsável pela servidão administrativa ou restrição de utilidade pública**.

O pedido de regularização é apreciado de forma integrada, ponderando-se todos os interesses em presença, i.e.: económicos, sociais, ordenamento do território e ambiente, sem prejuízo das normas legais e de direito europeu aplicáveis.

No final da conferência decisória a deliberação final assume, obrigatoriamente, um dos seguintes sentidos:

Deliberação favorável;
Deliberação favorável condicionada;
Deliberação desfavorável.

Participação na Conferência Decisória

- Ponderação Integrada
- Votação

Intervenientes diretos:

- Entidades competentes
- Entidade coordenadora

3.ª Fase – Adequação/suspensão dos IGT e/ou SRUP pelas entidades competentes (art.º 12.º e 13.º)

Em caso de Deliberação Favorável ou Favorável Condicionada

1 - IGT vinculativos dos particulares (Art.º 12.º)

A entidade competente deve promover a alteração, revisão ou elaboração do IGT em causa, no sentido de contemplar a regularização da atividade pecuária, havendo, no caso dos PEOT, a possibilidade do membro do governo, com competência atribuída, de recusa, mediante decisão fundamentada.

Caso a alteração, a revisão ou a elaboração do novo plano não seja aprovada até à emissão de título definitivo, pode ser determinada a suspensão do instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares e decretadas medidas preventivas, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Intervenientes diretos:

- Câmara Municipal, CCDR;
- Outras (ex: ICNF, IP)

2 - Servidões Administrativas e Restrição de Utilidade Pública (Art.º 13.º)

Nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada que tenha por fundamento a necessidade de alteração da delimitação de servidão administrativa ou de restrição de utilidade pública, a entidade competente, após a notificação prevista do n.º 9 do artigo 11.º, promove o respetivo procedimento de alteração.

Nos casos em que a alteração da delimitação da servidão administrativa e restrição de utilidade pública não seja promovida pelas entidades responsáveis até ao termo do prazo para ser requerido o título definitivo, a deliberação favorável, ou favorável condicionada, constitui fundamento bastante para o reconhecimento de relevante interesse público.

4.ª Fase – Legalização Urbanística (Art.º 14.º)

Concluída adequação dos IGT ou SRUP, deve o interessado solicitar a legalização (deferimento) da operação urbanística.

As edificações não ficam automaticamente legalizadas com a decisão favorável ou favorável condicionada, proferida em sede de conferência decisória.

Para efeitos da legalização urbanística das edificações e outras operações urbanísticas que integrem a atividade pecuária, as câmaras municipais podem dispensar a aplicação de normas técnicas de construção, cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou cuja exigibilidade se revele desproporcionada, aplicando-se, nesse caso, as normas técnicas de construção vigentes à data da realização da operação urbanística em questão.

a) Receção do pedido de legalização da operação urbanística;

b) Deferimento da operação urbanística, no âmbito regulamentação aplicável que se afigure exigível em função da pretensão concreta do requerente, considerando, designadamente, a natureza e a dimensão das obras e a data da respetiva realização.

À apreciação da legalização é aplicável o RJUE, nomeadamente o artigo 102º-A "Legalização".

Intervenientes diretos:

- Câmara Municipal
- Requerente